



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **016/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000022246-00**, cujo objeto é a/o **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Agente de Portaria e Supervisor de Portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-016-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-148>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **JF ENGENHARIA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante e GABPRES, conforme segue:

RESPOSTA DA DVCOP:

"Senhores, Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA, no âmbito do certame Pregão Eletrônico nº 016/2025 – SEI nº 2025/000022246-00, cumpre-nos manifestar o que segue:

O teor da impugnação protocolada concentra-se na discordância quanto à instauração de nova licitação para contratação dos serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria e supervisor, questionando, de forma implícita, a opção administrativa pela não prorrogação do Contrato Administrativo nº 036/2021 – FUNJEAM.

Todavia, importa esclarecer que os argumentos trazidos pelo impugnante não guardam relação com os elementos técnicos que fundamentaram a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, tampouco apontam irregularidades ou inconsistências formais no conteúdo do Edital ora impugnado.

A decisão administrativa de não prorrogar o referido contrato encontra-se devidamente motivada no Despacho da Presidência (SEI nº 2150568), o qual indeferiu a prorrogação do ajuste com fundamento na necessidade de promover maior competitividade e economicidade por meio de novo certame, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que a impugnação versa sobre aspecto alheio à fase interna de planejamento da contratação – cuja legalidade e motivação já foram devidamente consolidadas – e não impugna cláusula editalícia ou requisito técnico da contratação, sugerimos o encaminhamento da matéria à Secretaria de Compras (SECOP)."

RESPOSTA DA SECOP:

"Submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria, para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídico-administrativos envolvidos, os presentes autos relacionados ao *Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM*, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Agente de Portaria e Supervisor de Portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra**.

A remessa decorre da **impugnação apresentada pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda (SEI nº 2321527)**, cuja análise técnica foi devidamente procedida pela Divisão de Compras e Operações – DVCOP (SEI nº 2321535). O ponto central da impugnação reside na discordância da empresa quanto à instauração de novo processo licitatório, tendo em vista sua alegação – ainda que implícita – de que haveria conveniência na prorrogação do Contrato Administrativo nº 036/2021 – FUNJEAM.

Todavia, é imprescindível esclarecer que **os argumentos deduzidos pela impugnante não se relacionam a qualquer vício de legalidade ou inconsistência técnica no Edital**, tampouco impugnam cláusulas específicas do instrumento convocatório. Trata-se, pois, de insurgência baseada unicamente em juízo subjetivo sobre a conveniência da Administração, sem respaldo jurídico para ensejar o acolhimento da pretensão.

Ressalte-se, ainda, que a **decisão de não prorrogar o contrato anterior foi regularmente motivada e formalizada por meio do Despacho da Presidência (SEI nº 2150568)**, fundamentada na busca por maior competitividade e economicidade – princípios expressamente consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – e que orientam todos os atos da Administração Pública.

Dessa forma, diante da ausência de vícios formais, de ilegalidade ou de afronta ao interesse público, e considerando que a impugnação versa sobre questão alheia à fase interna do planejamento da contratação, **requer-se a emissão de parecer jurídico-administrativo por parte desta Assessoria**, com vistas ao cumprimento do prazo de resposta fixado até o dia **22 de julho de 2025**.

Solicita-se, ainda, que seja dada ciência imediata à Secretaria de Administração (SECAD), para fins de ciência e monitoramento da tramitação processual, assegurando-se a devida transparência e controle institucional.

Colocamo-nos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários."

RESPOSTA DO GABPRES:

" Trata-se de processo administrativo instaurado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Agente de Portaria e Supervisor de Portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM.

No curso do procedimento licitatório, a empresa **JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda.**, atual contratada do Tribunal através do Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM, apresentou impugnação ao edital em 18/07/2025, alegando, em síntese,

que a nova contratação seria desarrazoada e contrária aos princípios da Administração Pública, inexistindo fundamento concreto para nova licitação e ausência de garantia de economicidade no novo certame.

A Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP), por meio do Encaminhamento nº 276/2025, remeteu os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise dos aspectos jurídico-administrativos envolvidos, destacando que os argumentos apresentados pela impugnante não se relacionam a qualquer vício de legalidade ou inconsistência técnica no edital, tratando-se de insurgência baseada unicamente em juízo subjetivo sobre a conveniência da Administração.

A Divisão de Compras e Operações (DVCOP) procedeu à análise técnica da impugnação, concluindo pela inexistência de vícios no procedimento licitatório.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer (2325462), opinou pelo conhecimento e não acolhimento da impugnação, fundamentando sua manifestação na ausência de direito subjetivo à prorrogação contratual e na legitimidade da decisão administrativa de abertura de novo certame licitatório.

É o relatório. Decido.

A impugnação apresentada pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda. foi protocolizada tempestivamente, conforme exigência do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo de três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Analisando o mérito da impugnação, verifica-se que os argumentos apresentados pela empresa impugnante fundamentam-se exclusivamente na alegação de que seria mais conveniente a prorrogação do Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM em vigor, ao invés da realização de nova licitação.

Contudo, tal argumentação não prospera por diversos fundamentos jurídicos. A decisão de não prorrogar o contrato anterior foi regularmente motivada e formalizada por meio do Despacho da Presidência (SEI nº 2150568), fundamentada na busca por maior competitividade e economicidade, princípios expressamente consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a impugnação não aponta qualquer vício de legalidade ou inconsistência técnica no edital, tampouco impugna cláusulas específicas do instrumento convocatório, limitando-se a questionar a conveniência da abertura de novo certame. Nesse contexto, é importante ressaltar que a Administração Pública possui o poder-dever de autoadministração, podendo decidir pela continuidade ou não de contratos administrativos, desde que observados os princípios constitucionais e a motivação adequada dos atos administrativos. Por fim, deve-se considerar que o Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM possui vigência até 24/10/2025, conforme 10º Termo Aditivo, sendo que o término natural do prazo contratual não se caracteriza como rescisão antecipada, mas como extinção da avença em razão do seu termo final.

Pelo exposto, diante dos elementos constantes dos autos, a manifestação técnica da SECOP/DVCOP, o parecer fundamentado da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, **conheço** da impugnação apresentada pela empresa **JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda**, por preencher os requisitos de tempestividade e legitimidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **rejeitando** o seu mérito, pelos fundamentos expostos na fundamentação desta decisão, especialmente pela ausência de vícios de legalidade no procedimento licitatório e pela legitimidade da decisão administrativa de abertura de novo certame.

Determino o prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM, observando-se rigorosamente as disposições editalícias e os prazos estabelecidos no cronograma licitatório.

Cientifique a empresa impugnante desta decisão, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A presente decisão fundamenta-se no exercício regular do poder discricionário da Administração Pública, pautado pelos princípios constitucionais e na busca pela melhor contratação para o interesse público, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou afronta aos direitos da empresa impugnante.

À SECOP/COLIC para conhecimento e providências cabíveis. "

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 24/07/2025 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA**, Servidor, em 23/07/2025, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2327783** e o código CRC **53C03B3D**.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 016/2025-TJAM - JF ENGENHARIA E SERVIÇOS

Thais Senra Velloso Zacaron <thais.velloso@tjam.jus.br>

21 de julho de 2025 às 10:20

Para: Colic <colic@tjam.jus.br>

Cc: dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>

Ref.: Manifestação técnica – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025

Senhores,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA, no âmbito do certame Pregão Eletrônico nº 016/2025 – SEI nº 2025/000022246-00, cumpre-nos manifestar o que segue:

O teor da impugnação protocolada concentra-se na discordância quanto à instauração de nova licitação para contratação dos serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria e supervisor, questionando, de forma implícita, a opção administrativa pela não prorrogação do Contrato Administrativo nº 036/2021 – FUNJEAM.

Todavia, importa esclarecer que os argumentos trazidos pelo impugnante não guardam relação com os elementos técnicos que fundamentaram a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, tampouco apontam irregularidades ou inconsistências formais no conteúdo do Edital ora impugnado.

A decisão administrativa de não prorrogar o referido contrato encontra-se devidamente motivada no Despacho da Presidência (SEI nº 2150568), o qual indeferiu a prorrogação do ajuste com fundamento na necessidade de promover maior competitividade e economicidade por meio de novo certame, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que a impugnação versa sobre aspecto alheio à fase interna de planejamento da contratação – cuja legalidade e motivação já foram devidamente consolidadas – e não impugna cláusula editalícia ou requisito técnico da contratação, sugerimos o encaminhamento da matéria à Secretaria de Compras (SECOP).

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Thais Senra Velloso Zacaron
Assessora Técnico-Administrativa de Compras e Operações
Tribunal de Justiça do Amazonas
Secretaria de Compras, Contratos e Operações
Divisão de Compras e Operações
Fone: (92) 2129-6644 Ramais: 1021/1022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ENCAMINHAMENTO - TJ/AM/SECOP

Processo Administrativo nº 2025/000022246-00

Interessado: Tribunal de Justiça do Amazonas

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de gerenciamento de controle de acesso, por meio de alocação de agentes de portaria (AGP's) e supervisor, nas dependências das Unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

ENCAMINHAMENTO Nº 276/2025 - SECOP

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria, para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídico-administrativos envolvidos, os presentes autos relacionados ao *Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM*, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Agente de Portaria e Supervisor de Portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra**.

A remessa decorre da **impugnação apresentada pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda (SEI nº 2321527)**, cuja análise técnica foi devidamente procedida pela Divisão de Compras e Operações – DVCOP (SEI nº 2321535). O ponto central da impugnação reside na discordância da empresa quanto à instauração de novo processo licitatório, tendo em vista sua alegação – ainda que implícita – de que haveria conveniência na prorrogação do Contrato Administrativo nº 036/2021 – FUNJEAM.

Todavia, é imprescindível esclarecer que **os argumentos deduzidos pela impugnante não se relacionam a qualquer vício de legalidade ou inconsistência técnica no Edital**, tampouco impugnem cláusulas específicas do instrumento convocatório. Trata-se, pois, de insurgência baseada unicamente em juízo subjetivo sobre a conveniência da Administração, sem respaldo jurídico para ensejar o acolhimento da pretensão.

Ressalte-se, ainda, que a **decisão de não prorrogar o contrato anterior foi regularmente motivada e formalizada por meio do Despacho da Presidência (SEI nº 2150568)**, fundamentada na busca por maior competitividade e economicidade – princípios expressamente consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – e que orientam todos os atos da Administração Pública.

Dessa forma, diante da ausência de vícios formais, de ilegalidade ou de afronta ao interesse público, e considerando que a impugnação versa sobre questão alheia à fase interna do planejamento da contratação, **requer-se a emissão de parecer jurídico-administrativo por parte desta Assessoria**, com vistas ao cumprimento do prazo de resposta fixado até o dia **22 de julho de 2025**.

Solicita-se, ainda, que seja dada ciência imediata à Secretaria de Administração (SECAD), para fins de ciência e monitoramento da tramitação processual, assegurando-se a devida transparência e controle institucional.

Colocamo-nos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Chrystiano Lima e Silva

Secretário de Compras, Contratos e Operações

Assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Chrystiano Lima e Silva, Secretário(a)**, em 21/07/2025, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2323101** e o código CRC **1F26C1AC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DESPACHO

Considerando que os autos encontram-se conclusos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP para emissão de parecer técnico, esta Secretaria de Administração toma ciência das informações prestadas pela SECOP no id. nº 2323101, oportunidade em que concluo o feito nesta unidade ante a inexistência adicional de diligências a serem tomadas.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Arthur Sant'Anna Ferreira Macedo
Secretário de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sant'Anna Ferreira Macedo, Secretário(a)**, em 21/07/2025, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2323557** e o código CRC **CA230E84**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Agente de Portaria e Supervisor de Portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Vieram os autos a esta Assessoria para emissão de Parecer quanto ao pedido de impugnação da empresa JF Tecnologia (id 2321527).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo e abrangendo, tão somente, os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

No decorrer do curso processual, houve manifestação da empresa JF Tecnologia (id 2321527), o qual tem firmado com este Tribunal de Justiça o Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM que tem por objeto a prestação de serviços continuados de Agente e Supervisor de Portaria.

A empresa impugnou o presente Edital de Licitação alegando, em síntese: (i) nova contratação mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da Administração Pública; (ii) inexistência de fundamento concreto para nova licitação; (iii) ausência de garantia de economicidade em novo certame; violação aos fundamentos legais; (iv) fragilidade do Estudo Técnico Preliminar que fundamenta o certame; (v) requer, por fim, o acolhimento da impugnação e a anulação do certame licitatório.

Quanto à tempestividade, o art. 164 da Lei nº 14.133/21 prevê: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”

A impugnação da empresa JF Tecnologia é datada de 18/07/2025 (id 2321527), sendo que o prazo previsto para abertura do edital é 24/07/2025 (id 2301965), portanto a impugnação é tempestiva.

Em relação ao pedido da empresa JF Tecnologia, a SECOP/COLIC (id 2323101) em seu Encaminhamento aduz:

A remessa decorre da **impugnação apresentada pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda (SEI nº 2321527)**, cuja análise técnica foi devidamente procedida pela Divisão de Compras e Operações – DVCOP (SEI nº 2321535). O ponto central da impugnação reside na discordância da empresa quanto à instauração de novo processo licitatório, tendo em vista sua alegação – ainda que implícita – de que haveria conveniência na prorrogação do Contrato Administrativo nº 036/2021 – FUNJEAM.

Todavia, é imprescindível esclarecer que **os argumentos deduzidos pela impugnante não se relacionam a qualquer vício de legalidade ou inconsistência técnica no Edital**, tampouco impugnaram cláusulas específicas do instrumento convocatório. Trata-se, pois, de insurgência baseada unicamente em juízo subjetivo sobre a conveniência da Administração, sem respaldo jurídico para ensejar o acolhimento da pretensão.

Ressalte-se, ainda, que a **decisão de não prorrogar o contrato anterior foi regularmente motivada e formalizada por meio do Despacho da Presidência (SEI nº 2150568)**, fundamentada na busca por maior competitividade e economicidade – princípios expressamente consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – e que orientam todos os atos da Administração Pública.

Percebe-se que o cerne da questão é em relação à conveniência e oportunidade de novo certame licitatório, sendo que já há Contrato Administrativo cujo objeto é a prestação de serviços de portaria.

A autotutela é o poder da administração de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados se for o caso.

Já a anulação de uma licitação ocorre sempre que presente o pressuposto de ilegalidade insanável, insuperável e flagrante. Na mesma seara, a revogação de uma licitação ocorre por motivo de conveniência e oportunidade, resultante de fato

superveniente devidamente comprovado.

De início, cabe pontuar que a empresa não tem direito subjetivo à prorrogação de Contrato. Vejamos jurisprudência do TJDF:

O contratante com a Administração Pública não possui direito subjetivo à prorrogação de contrato. O Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato celebrado entre a CAESB e determinada empresa de telefonia. Em apelação, a autora – a empresa que anteriormente realizava a prestação do serviço de telecomunicações – sustentou que teria direito à prorrogação do seu contrato, na medida em que apresentou proposta mais vantajosa, com preço inferior e velocidade superior à apresentada pela empresa contratada. O Relator observou que a Lei de Licitações, excepcionalmente, possibilita a prorrogação de contratos administrativos com vistas à obtenção de preços e condições mais proveitosos, de acordo com o juízo de discricionariedade da Administração Pública. Portanto, não se trata de direito subjetivo do contratante, mas sim de faculdade do Poder Público. Além disso, também verificou que o contrato atual é mais vantajoso economicamente do que o contrato anteriormente realizado com a apelante e que a sua proposta não pode ser levada em consideração, por ter sido apresentada após a divulgação dos valores e das condições ofertadas pela empresa contratada, sem amparo em qualquer procedimento licitatório. Com base nesses fundamentos, a Turma negou provimento ao recurso.

Acórdão n. 948937, 20140111989933APC, Relatora: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 8/6/2016, Publicado no DJe: 22/6/2016, p. 228/238.

Destaque-se também que é possível afirmar que a simples não prorrogação contratual não se enquadra como hipótese de rescisão antecipada.

Efetivamente, percebe-se que o Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM tem vigência até 24/10/2025 (conforme 10º Termo Aditivo constante do PA 2025/000028387-00, id 2223263).

Com o término do prazo do contrato, sem a realização da prorrogação, há a extinção da avença em razão do seu termo *'ad quem'* e não de maneira antecipada. Ainda que possa haver em tese a possibilidade de sucessivas prorrogações em serviços de natureza continuada, deve-se tomar por parâmetro, para verificar a existência ou não de remanescente, o prazo inicial de vigência fixado no contrato ou ainda o prazo de vigência estipulado a cada termo aditivo (e não o prazo máximo permitido com as futuras e eventuais prorrogações).

Caso haja a assinatura de novo Contrato Administrativo antes do término da vigência do Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM, este último ficará rescindido de pleno direito; no entanto, não se pode descurar de eventuais consequências quando da assinatura de novo Contrato antes mesmo do fim da vigência do Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM, razão pela qual esta Assessoria sugere atenção especial do setor técnico responsável quanto aos prazos dos Contratos.

Ademais, cabe sempre recordar que não há direito subjetivo à prorrogação do contrato, estando essa decisão inserida no aspecto da discricionariedade da Administração Pública (vide TCU – Acórdão 2660/2021-Plenário). Além disso, com o término da vigência da avença originária considera-se extinto o contrato automaticamente (TCU – Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara).

No caso em tela, verifica-se que a Administração Pública entendeu pela abertura de novo certame licitatório, conforme Despacho (id 2177479). Logo, não restando provada qualquer ilegalidade, não há qualquer reparo na Decisão que entendeu pela licitação.

Por fim, esta Assessoria sugere que sejam tomadas diligências acerca do prazo contratual do novo Contrato Administrativo que tenha por objeto a prestação de serviços continuados de Agente de Portaria e Supervisor, notadamente quando ao termo do Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM e a vigência do novo Contrato Administrativo, a fim de evitar possíveis imbrólios.

Pelo exposto, **opina pelo conhecimento e não acolhimento da impugnação da empresa JF Tecnologia (id 2321527).**

Ademais, incumbe à Administração no seu poder-dever de autoadministração decidir pela continuidade ou não do certame licitatório.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 22/07/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2325462** e o código CRC **40089519**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo instaurado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Agente de Portaria e Supervisor de Portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM.

No curso do procedimento licitatório, a empresa **JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda.**, atual contratada do Tribunal através do Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM, apresentou impugnação ao edital em 18/07/2025, alegando, em síntese, que a nova contratação seria desarrazoada e contrária aos princípios da Administração Pública, inexistindo fundamento concreto para nova licitação e ausência de garantia de economicidade no novo certame.

A Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP), por meio do Encaminhamento nº 276/2025, remeteu os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise dos aspectos jurídico-administrativos envolvidos, destacando que os argumentos apresentados pela impugnante não se relacionam a qualquer vício de legalidade ou inconsistência técnica no edital, tratando-se de insurgência baseada unicamente em juízo subjetivo sobre a conveniência da Administração.

A Divisão de Compras e Operações (DVCOP) procedeu à análise técnica da impugnação, concluindo pela inexistência de vícios no procedimento licitatório.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer (2325462), opinou pelo conhecimento e não acolhimento da impugnação, fundamentando sua manifestação na ausência de direito subjetivo à prorrogação contratual e na legitimidade da decisão administrativa de abertura de novo certame licitatório.

É o relatório. Decido.

A impugnação apresentada pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda. foi protocolizada tempestivamente, conforme exigência do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo de três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Analisando o mérito da impugnação, verifica-se que os argumentos apresentados pela empresa impugnante fundamentam-se exclusivamente na alegação de que seria mais conveniente a prorrogação do Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM em vigor, ao invés da realização de nova licitação.

Contudo, tal argumentação não prospera por diversos fundamentos jurídicos. A decisão de não prorrogar o contrato anterior foi regularmente motivada e formalizada por meio do Despacho da Presidência (SEI nº 2150568), fundamentada na busca por maior competitividade e economicidade, princípios expressamente consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a impugnação não aponta qualquer vício de legalidade ou inconsistência técnica no edital, tampouco impugna cláusulas específicas do instrumento convocatório, limitando-se a questionar a conveniência da abertura de novo certame. Nesse contexto, é importante ressaltar que a Administração Pública possui o poder-dever de autoadministração, podendo decidir pela continuidade ou não de contratos administrativos, desde que observados os princípios constitucionais e a motivação adequada dos atos administrativos. Por fim, deve-se considerar que o Contrato Administrativo nº 036/2021-FUNJEAM possui vigência até 24/10/2025, conforme 10º Termo Aditivo, sendo que o término natural do prazo contratual não se caracteriza como rescisão antecipada, mas como extinção da avença em razão do seu termo final.

Pelo exposto, diante dos elementos constantes dos autos, a manifestação técnica da SECOP/DVCOP, o parecer fundamentado da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, **conheço** da impugnação apresentada pela empresa **JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda**, por preencher os requisitos de tempestividade e legitimidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **rejeitando** o seu mérito, pelos fundamentos expostos na fundamentação desta decisão, especialmente pela ausência de vícios de legalidade no procedimento licitatório e pela legitimidade da decisão administrativa de abertura de novo certame.

Determino o prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 016/2025-TJAM, observando-se rigorosamente as disposições editalícias e os prazos estabelecidos no cronograma licitatório.

Cientifique a empresa impugnante desta decisão, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A presente decisão fundamenta-se no exercício regular do poder discricionário da Administração Pública, pautado pelos princípios constitucionais e na busca pela melhor contratação para o interesse público, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou afronta aos direitos da empresa impugnante.

À SECOP/COLIC para conhecimento e providências cabíveis.

Manaus/AM, data registrada no sistema.



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 22/07/2025, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2326284** e o código CRC **EB0EB07A**.